

mobília, para os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Art. 2.º Os baldios serão divididos em lotes, tendo em atenção a qualidade e situação do terreno, as facilidades de aquisição pelos vizinhos e o máximo do preço que devem produzir.

Art. 3.º Feita a medição e demarcação dos lotes, que será reduzida a auto, para ficar arquivado na secretaria da câmara, serão postos em hasta pública, mediante deliberação que será anunciada com antecipação nunca inferior a sessenta dias, por meio de editais afixados na porta da casa das sessões das juntas de todas as freguesias do concelho e por anúncios publicados em qualquer jornal da localidade, se o houver.

Art. 4.º A arrematação será feita à porta dos Paços do Concelho com assistência do delegado do Procurador da República, que assinará o respectivo auto.

§ único. A praça estará aberta durante uma hora, pelo menos, e se todos ou alguns dos lotes não obtiverem lançador a câmara resolverá em que valor devem voltar à segunda praça, a qual será também anunciada, nos termos do artigo anterior, com antecipação de quinze dias.

Art. 5.º O produto da alienação ficará constituindo um fundo especial, que será escriturado em separado, tanto nos orçamentos, como na tesouraria e secretaria municipais.

Art. 6.º Ao agente do Ministério Público da comarca incumbem fiscalizar a aplicação deste fundo e o tesoureiro municipal não poderá pagar mandado algum que não tenha o visto e concordância daquele magistrado.

§ único. O agente do Ministério Público que visar algum mandado de pagamento para fim diverso do preceituado neste decreto e o tesoureiro que o pagar assim indevidamente visado, ou sem o necessário visto, serão responsáveis pelas quantias indevidamente pagas, além das penas disciplinares em que incorrerem.

Art. 7.º O que restar do fundo a que se referem os artigos antecedentes, depois de compradas ou edificadas as casas e de adquirida a respectiva mobília, só poderá ser aplicado a obras e melhoramentos dos mesmos edifícios e do tribunal e cadeia comarcã, ou da sua mobília.

§ único. Os mandados para pagamento das despesas a que este artigo se refere ficam sujeitos à fiscalização do agente do Ministério Público nos precisos termos do artigo 6.º e § único deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 13:230

Considerando que é urgente regulamentar a forma de realizar os concursos para preenchimento das vagas existentes na policia de investigação criminal de Lisboa:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos concursos para o preenchimento das vagas de chefes e agentes de 1.ª e 2.ª classe existentes na policia de investigação criminal de Lisboa, que a seguir a este decreto com força de lei vai publicado e assinado pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Regulamento dos concursos para as vagas de chefes e agentes de 1.ª e 2.ª classe existentes na policia de investigação criminal de Lisboa.

Artigo 1.º Para o preenchimento das vagas que, por virtude da reorganização da policia de investigação criminal de Lisboa, vierem a dar-se nesta corporação são abertos concursos por espaço de trinta dias, a contar da publicação deste decreto.

Art. 2.º A estes concursos é applicável o disposto nos artigos 5.º e 8.º e seguintes do regulamento aprovado pelo decreto n.º 11:442, de 11 de Fevereiro de 1926, com as alterações seguintes:

a) Aos concursos para os lugares de chefes serão admitidos não só os agentes de 1.ª classe e chefes de quaisquer outras corporações policiaes, mas ainda qualquer individuo, embora estranho ao funcionalismo policiaal e que tenha, pelo menos, o 3.º ano do liceu e nem mais de 35 nem menos de 21 anos de idade;

b) Aos concursos para agentes de 1.ª e 2.ª classe serão admitidos quaisquer individuos que não tenham mais de 35 nem menos de 21 anos de idade;

c) Os candidatos apresentarão, com os demais documentos, uma declaração por eles escrita e assinada, em que por sua honra afirmem não estarem filiados em qualquer partido político, sendo a verificação da falsidade de tal declaração causa suficiente para exclusão ou demissão do funcionário;

d) Além das provas escritas haverá provas orais com a duração máxima de vinte minutos para chefes e dez minutos para agentes.

Art. 3.º O § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:319, de 16 de Setembro de 1926, é substituído pelo seguinte:

§ 2.º Aos directores das policiaes de investigação criminal de Lisboa e Pôrto será licito requisitar para o desempenho das funções de secretário um chefe da mesma policia, na efectividade do serviço ou aposentado, ou ainda qualquer funcionário do governo civil respectivo, o qual terá o vencimento que lhe competir, acrescido duma gratificação igual à percebida pelo secretário da policia administrativa de Lisboa, se o funcionário requisitado estiver na situação de aposentado.